



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.000782/2002-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.681 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** PIS - Auto de Infração Eletrônico  
**Recorrente** SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/10/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. REVISÃO DE DCTF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA. COMPROVAÇÃO.

A conversão em renda dos depósitos judiciais realizados pela contribuinte foi comprovada em diligência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata o presente processo de impugnação do Auto de Infração – DCTF nº 0001631, relativo à contribuição do PIS dos períodos de apuração de julho/97 a dezembro/97, lavrado em 30/10/2001 e cientificado o contribuinte Softest Equipamentos Eletrônicos Ltda, por via postal, em 14/12/2001(fl.46).

O contribuinte em epígrafe apresentou impugnação tempestiva (fls.2/44), em 11/01/2002, acompanhada de documentos, alegando ter efetuado depósitos judiciais dos valores em questão, vinculados à ação ordinária nº 92.0047867-0, bem como informou que os depósitos estavam sendo convertidos em renda da União.

Intimada a regularizar a representação processual (em 15/04/2004), a empresa referida apresentou, em 29/04/2004, petição (fls.49), em que além dos documentos solicitados, apresentou também documentação referente à conversão parcial em renda da União dos valores do PIS (vinculado à ação nº 92.0047867-0), ocorrida no dia 09/09/1999, no valor de R\$7.075,13. Conforme cópia da “Documentação de Levantamentos Judiciais/Ofício para Arquivo da Agência” (fls.56), cabe ressaltar que somente foram convertidos depósitos judiciais do PIS efetivados em 15/08/97, 15/09/97, 15/12/97 e 15/01/98, enquanto que os demais depósitos convertidos se referiam a outros fatos geradores (não relativos ao AI – DCTF nº 0001631).

Conforme acórdão nº 05-24.989 (fls.106/111), datada de 02/03/2009, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas/SP, por unanimidade, considerou procedentes em parte as exigências fiscais relativas ao PIS, afastando as exigências referentes aos períodos de julho, agosto, novembro e dezembro/97 e mantendo o valor principal lançado para os períodos de setembro e outubro/97, exonerando a multa de ofício sobre eles aplicada.

Foi encaminhado ao contribuinte a cópia do acórdão da DRJ/Campinas, conforme Intimação nº 165/2009 (fls.113) e A.R.-Aviso Recebimento(fl.116).

O interessado protocolou recurso voluntário (fls.118), em 17/04/09, alegando em síntese que “todos os impostos cobrados foram pagos via depósito judicial”. Visando comprovar o alegado o contribuinte juntou unicamente as cópias dos depósitos judiciais, relativos aos períodos de apuração de setembro e outubro/97 (fls.119/120).

Conforme Resolução nº 3803-00.089 – 3ª Turma Especial, de 02/02/2011, os membros do Colegiado do CARF, decidiram por converter o julgamento em diligência por maioria de votos. Vencido o relator, que negou provimento a recurso(fl.133/137).

Foi enviado ao interessado a Intimação DRF/GUA/SECAT Nº158/2012, conforme A.R. (fls.141), na qual foi solicitada (dentre outras) cópias dos autos judiciais nº 92.0047867-0, relativas às documentações das regularizações, conversões, e transformações

Processo nº 10875.000782/2002-11  
Acórdão n.º **3301-002.681**

**S3-C3T1**  
Fl. 238

---

em pagamentos definitivo em favor da União ocorridas, acompanhada de cópias dos Ofícios(respostas) de atendimento da Caixa Econômica Federal -CEF e de planilha contendo os dados das contas judiciais, dados do autor, datas e valores dos depósitos judiciais, objeto de regularização/conversão/transformação.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

A minuciosa e muito bem realizada diligência a cargo da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP esclareceu a controvérsia do processo em tela.

Convém transcrever parte do texto da diligência em questão:

(...)

10 - Com relação aos depósitos judiciais do PIS efetuados pela Softest Equip.Eletrônicos Ltda na conta nº 0265.005.00124275-2, vale lembrar que CEF informou ao Juízo da 8ª VF/SP ter efetuado duas conversões (parciais) em renda, nos dias 09/09/1999 e 10/04/2002, nos valores de R\$ 7.075,13 e R\$ 27.576,13, respectivamente. Cabe mencionar que as duas conversões em renda foram confirmadas pela pesquisa no sistema Sinal08 (fls.142).

11- Cabe informar que os depósitos judiciais do PIS efetuados pela autora em epígrafe, relativos aos PA's de set/97 e out/97, nos valores de R\$ 983,95 e R\$ 393,67, respectivamente, foram localizados nas pesquisas efetuadas no sistema Sinaldep de folhas 211 e 212.

12- Considerando a documentação juntada ao presente (fls.142/220) e tendo em vista as respostas enviadas pela CEF-Caixa Econômica Federal à Justiça Federal, através de seus Ofícios nºs 2767/Pab JF/SP e 3609/2010/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, informando que converteu todos os depósitos judiciais do PIS efetuados pela autora na conta nº 0265.005.00124275-2 e que restou nessa conta apenas os valores referentes à COFINS incorretamente depositadas (nos períodos de 15/04/1996 a 10/09/1997), foi necessário efetuarmos cálculos com a utilização do programa DEPJUD (fls.151 ) visando a confirmação da conversão em renda da União (no dia 10/04/2002) dos depósitos judiciais do PIS, dos PA's de set/97 e out/97.

13- Nos cálculos efetuados com a utilização do programa DEPJUD que atualiza depósitos judiciais (fls.151), foram considerados os depósitos judiciais do PIS efetuados pela SOFTEST EQUIP.ELETRÔNICOS LTDA (fls.152/205), dentre os quais encontram-se incluídos os depósitos dos PA's de set/97(fl.202) e de out/97(fl.203), bem como foi considerado o depósito judicial do PIS efetuado pela autora, no dia 13/02/98, no valor de R\$228,99 (pesquisa fls.212). Cabe informar que esses depósitos judiciais referidos foram atualizados pelo DEPJUD até o dia 10/04/2002 (data da ocorrência da 2ª conversão parcial – de R\$27.576,13), resultando na apuração do valor atualizado de R\$27.493,46.

14- Cabe ressaltar que foram observadas diferenças não significativas entre os valores apurados no DEPJUD e os convertidos, provavelmente devido à margem de erro nos arredondamentos dos cálculos do sistema DEPJUD.

15- Assim, foi possível concluir que os depósitos judiciais do PIS efetuados pela Softest Equip.Eletrônicos Ltda, relativos aos PA's de set/97 e out/97, nos

---

valores de R\$983,95 e R\$393,67, respectivamente, foram objeto de conversão em renda da União, no dia 10/04/2002.

16- Importa lembrar que o Auto de Infração nº 0001631, relativo ao PIS dos PA's de jul/97 a dez/97, foi lavrado em 30/10/2001 e cientificado o contribuinte, no dia 14/12/2001, por via postal (fls.46).

Portanto, foi comprovado na diligência que os depósitos judiciais do PIS efetuados pela recorrente, relativos aos Períodos de Apuração de setembro de 1997 e outubro de 1997, nos valores de R\$ 983,95 e R\$ 393,67, respectivamente, foram objeto de conversão em renda da União, no dia 10/04/2002.

Considerando que essa era a única controvérsia restante na lide, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS